



Habeas corpus n.º: 0053512-82.2026.8.19.0000

Impetrantes: **SAULO ALEXANDRE MORAIS DE SÁ, MARIANA NÔGA APARÍCIO E CLAUDIO SOARES LOPES (ADVOGADOS)**

Paciente: **WALLACE SIMÃO**

Autoridade dita coatora: **Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama**

Capitulação: **artigo 121, §2º, I e II, § 6º c/c artigo 14, inciso II, e art. 288-A, todos do Código Penal**

Corréu: **Eliomar Souza da Silva Cordeiro e outros**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. ARTIGO 121, §2º, I E II, § 6º C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ART. 288-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E OUTRA QUE A MANTEVE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – CASO EM EXAME

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, contra as decisões que determinaram a custódia cautelar do paciente.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a possibilidade (i) de liberdade com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez observados o art. 93, IX da Constituição da República e o art. 315 do Código de Processo Penal.

4. O *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e da autoria, o que se verifica pelas declarações prestadas em sede policial e por outros documentos juntados no curso do inquérito.



5. E aqui cabe pontuar que, pelo que se tem até o momento, e em uma análise superficial, que é o que o memento inicial em que se encontra o processo principal propicia e o que autoriza a cognição superficial deste remédio heroico é possível perceber que a decretação da custódia cautelar deve ser mantida.

6. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a instrução criminal.

7. E se a gravidade abstrata do crime não pode ser causa suficiente para prisão, a gravidade concreta, como se observa no caso, é idônea a apontar o perigo que representa a liberdade do paciente.

8. Pelo que se pode depreender das peças juntadas, o crime imputado ao paciente foi extremante grave e violento, praticado em via pública, colocando transeuntes inocentes em risco.

9. Questões de mérito devem ser analisadas pelo juiz natural da causa após a produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

10. A prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos.

11. A atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, é necessária, motivo pelo qual se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual.

12. A custódia cautelar é necessária, e, por incompatibilidade lógica, não existe a possibilidade de aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

13. Sobre a contemporaneidade, pensar que esta se relaciona tão somente à data do fato nos leva ao perigoso caminho de deixar



a sociedade e curso do processo desprotegidos, quando os atos aqui expostos são demasiadamente graves.

14. Sobre a contemporaneidade, pensar que esta se relaciona tão somente à data do fato nos leva ao perigoso caminho de deixar a sociedade desprotegida, quando os atos atentatórios contra são demasiadamente graves, como no caso concreto.

15. Condições pessoais favoráveis que por si só não impedem o ergástulo.

IV – DISPOSITIVO E TESE

16. Denegação da ordem.

Teses de julgamento:

- 1 – Prova da materialidade e fortes indícios de autoria.
- 2 – Necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, da instrução processual e da futura aplicação da lei penal, em caso de condenação.
- 3 – Gravidade em concreto.
- 4 – Medidas cautelares diversas da prisão que não se mostram adequadas e suficientes.
- 5 – Contemporaneidade que não deve ser analisada apenas às luzes da data dos fatos.
- 6 – Condições pessoais favoráveis que por si só não impedem o ergástulo.

Dispositivos legais relevantes citados: CP – arts. 14, 121 e 288; CPP – arts. 312, 313, 315 e 319; CR – arts. 93

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no RHC 151.571/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julg.: 14/12/2021; STJ - AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julg.: 14/12/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas*

Corpus nº **0053512-82.2026.8.19.0000**





À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WALLACE denunciado, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. artigo 121, §2º, I e II, § 6º c/c artigo 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, objetivando, a liberdade do paciente, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Para tanto, alega que os fatos imputados se deram em 17/08/2024 (homicídio) e até 17/08/2024 (organização criminosa) e que a prisão preventiva dele foi decretada quando do recebimento da denúncia, por meio de decisão que possui argumentos inidôneos e abstratos.



Acrescenta que os requisitos da custódia cautelar estão ausentes, que a prisão fere o princípio da contemporaneidade e que o paciente não tem personalidade voltada pelo crime, trabalha e possui residência fixa.

A providência liminar vindicada foi indeferida e as informações foram dispensadas (e-doc. 10).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando a denegação da ordem, e-doc. 25.

É o Relatório.

VOTO

Não tem razão a impetração.

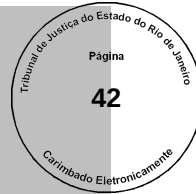
A denúncia narra que:

"(1º Fato – Tentativa de Homicídio)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



No dia 17 de agosto de 2024, por volta das 18h30min, em frente ao Restaurante Vicente, no Bairro São Vicente de Paula, nesta Comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, tentaram matar a vítima MAX MAXIMINO CLAUDINO DOS SANTOS, efetuando diversos disparos de arma de fogo em sua direção, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, uma vez que o veículo em que a vítima se encontrava possuía blindagem balística, o que impediu a consumação do homicídio.

Apurou-se que a ação criminosa foi previamente planejada, tendo os denunciados aguardado a vítima de forma sorrateira, ocultos em veículo automotor, surpreendendo-a no momento em que se dirigia ao seu automóvel, caracterizando emboscada, com inequívoca intenção homicida.

Restou comprovado que WALLACE SIMÃO foi contratado para executar o crime mediante promessa de recompensa, tendo atuado como principal articulador da empreitada criminosa, responsável pelo planejamento, logística e execução do delito.

Por sua vez, ELIOMAR SOUZA DA SILVA CORDEIRO (vulgo BIMBA), mediante promessa de recompensa, participou diretamente da empreitada criminosa, auxiliando em seu planejamento, organização, vigilância e cerco armado da vítima.

Já FLÁVIO LUIZ ESTEVÃO DE LIMA e ELIZEU DE ALMEIDA CAMPINA, mediante promessa de recompensa, participaram diretamente da empreitada criminosa, auxiliando em seu planejamento, organização, vigilância e cerco armado, além de terem sido os autores dos disparos, executores diretos do crime.

Por fim, CARLOS EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo "CADU"), mediante promessa de recompensa, participou diretamente da empreitada criminosa, auxiliando em seu planejamento,





organização, vigilância e cerco armado, tendo dirigido o veículo de fuga dos demais corréus.

Todos os denunciados integravam milícia privada/grupo de extermínio atuante na região, conhecida como Milícia de Itatiquara.

(2º Fato – Milícia)

Desde data não precisamente apurada, mas, ao menos, até o dia 17 de agosto de 2024, o denunciado WALLACE SIMÃO integrou e promoveu organização criminosa armada caracterizada como milícia privada, estruturada e estável, voltada à prática de crimes graves, notadamente execuções e tentativas de homicídio, mediante o uso de armas de fogo.

Segundo o apurado, o denunciado Wallace integrava grupo de extermínio liderado por SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA (vulgo EGGER), conhecido como Milícia de Itatiquara, do qual também faziam parte ELIOMAR SOUZA DA SILVA CORDEIRO (vulgo BIMBA), CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS (vulgo CADU) e EDUARDO DOS SANTOS DAMAS (vulgo DUDU), os quais atuavam, inicialmente, na execução de traficantes e, posteriormente, passaram a exercer o papel de matadores de aluguel”.

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade em relação aos fatos delituosos narrados na denúncia, conforme bem destacado pelo Promotor(a) de Justiça signatário(a) da peça acusatória. Reitero a análise já realizada quando do recebimento da denúncia.

A gravidade em abstrato do crime é proporcional ao requerimento de prisão, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Penal considerando a pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I do CPP).

Os fundamentos de decretação/manutenção da prisão preventiva são a garantia da ordem pública, a garantia da aplicação da lei penal e garantia da instrução processual penal.

Este magistrado sempre observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece algumas hipóteses de cabimento da prisão para a garantia da ordem pública, como:

- a) a maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente (STF, HC 111244, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012);*
- b) o fundado receio de reiteração diante dos antecedentes criminais do acusado (STF, HC 146293 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018),*
- c) quando houver indícios de participação em organização criminosa (STF, HC 108201, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012);*
- d) a participação de crianças e adolescentes (STJ, AgRg no HC n. 672.293/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.);*
- e) a premeditação e planejamento de crimes graves (STJ, HC 599.691/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020 e AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



A Lei 15.272/2025 trouxe alterações significativas ao Código de Processo Penal (CPP), especificamente nos artigos 310 e 312, reformulando as regras para a prisão preventiva, incluindo o parágrafo 3º do artigo 312 do Código de Processo Penal, que segue os entendimentos jurisprudenciais já utilizados por este magistrado.

Art. 312 do CPP

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II - a participação em organização criminosa;

III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso concreto, se encontra presente a situação narrada no inciso "I", II e "IV" acima indicados.

Verifica-se que os dados concretos extraídos dos autos evidenciam fortes indícios de autoria e, de maneira incontestada, a necessidade da manutenção/decretação da prisão para garantia da ordem pública, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo pelo modus operandi empregado, com grave ameaça praticada mediante emprego de arma de fogo, em via pública, em concurso de pessoas. O conjunto fático revela elevada reprovabilidade social, superando a mera presunção abstrata de periculosidade, já que delitos dessa natureza comprometem a segurança pública e a paz social, gerando instabilidade e temor à coletividade.





De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Já consignou o Superior Tribunal de Justiça que que nos casos "em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo modus operandi do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

Além dos requisitos para a decretação da prisão preventiva acima elencados, tenho que a restrição cautelar é necessária para a garantia da ordem pública também porque nos autos há indícios de participação em organização criminosa, já que devidamente indiciada a participação dos denunciados em grupo de milícia, conforme apurado pela autoridade policial e destacado pelo Ministério Público na denúncia.

No mesmo sentido, já afirmou a Sexta Turma que nos casos "em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo modus operandi do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).



Por tais motivos, entendo como configurada a necessidade de garantir a ordem pública por meio da prisão preventiva dos réus.

Ademais, após identificados e denunciados, em liberdade, os réus poderiam interferir de modo deletério e decisivo na prova a ser produzida, alterando o estado de ânimo das pessoas que comparecerão em Juízo para dizerem daquilo que sabem, o que representa real risco à INSTRUÇÃO CRIMINAL que sequer foi iniciada.

No caso concreto, diante das circunstâncias acima, verifico que nenhuma das medidas do art. 319 do CPP atenderia ao mesmo resultado prático da prisão preventiva.

(...)

Por todo o exposto:

1. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO LUIZ ESTEVÃO DE LIMA, LIZEU DE ALMEIDA CAMPINA e CARLOS EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela morte, na forma do art. 107, I do CP. Anote-se onde couber. Recebo a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em desfavor de WALLACE SIMÃO e ELIOMAR SOUZA DA SILVA CORDEIRO, na forma do art. 406 do Código de Processo Penal (regularize-se a distribuição/autuação), e Decreto a PRISÃO PREVENTIVA de WALLACE SIMÃO e ELIOMAR SOUZA DA SILVA CORDEIRO.

Expeçam-se mandados de prisão PREVENTIVA para garantir a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Em observância à Resolução nº 137/11 do CNJ, art. 3º, XII, fixo como data limite do mandado de prisão o dia 22/05/46, conforme art. 109, I e 117, I, ambos do Código Penal (e-doc. 662 dos autos originários)



Posteriormente, nova decisão foi proferida, mantendo a segregação cautelar:

“Destaco, inicialmente, que eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de, por si sós, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Quanto às características pessoais do acusado, em nada altera a percepção deste juízo, levando-se em conta que, também é entendimento do STJ que as condições favoráveis do agente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça. (AgRg no RHC n. 158.815/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Em que pesem os esforços da defesa, tenho que todas as questões levantadas já foram abordadas na decisão que recentemente verificou a necessidade da decretação da custódia cautelar do réu, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica que enseje alteração no quadro que a motivou.

Conforme já destacado nos autos, restou patente a ousadia por parte dos réu e dos coautores que estavam imbuídos de atingir o objetivo de executar a vítima Max Maximino Claudino dos Santos, em 17.08.2024, por meio de disparos de arma de fogo. Da investigação foi relatado que WALLACE SIMÃO foi contratado para executar o crime mediante promessa de recompensa, tendo atuado como principal articulador da empreitada criminosa, responsável pelo planejamento, logística e execução do delito. O crime somente não foi consumado pois o veículo utilizado pela vítima era blindado. Somado a isto, é imputado ao réu a conduta de integrar milícia armada na Comarca Alegações atinentes à real dinâmica dos fatos e se o réu efetivamente tinha dolo na participação das práticas delitivas narradas na denúncia



e o grau de importância do envolvimento de cada um somente poderão ser avaliadas através da instrução criminal e com a oitiva das testemunhas.

Sob o ponto, conforme destacado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço" (AgRg no RHC 171320 / MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 13/12/2022).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Assim, inobstante o princípio do "favor libertatis", tem-se que na hipótese persistem os motivos que a ensejaram a prisão do réu, conforme decisão constante dos autos, não se mostrando hábil a tutelar de maneira eficaz a ordem pública qualquer das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu." (e-doc. 01 do anexo 01).

E, em atenção ao acima exposto, não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez observados o art. 93, IX da Constituição da República e o art. 315 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* está presente, pois há indícios suficientes de materialidade e de autoria, o que se verifica pelas declarações prestadas em sede policial e por outros documentos juntados no curso do inquérito.

E aqui cabe pontuar que, pelo que se tem até o momento, e em uma análise superficial, que é o que o memento inicial em que se encontra o processo principal propicia e o que autoriza a cognição superficial deste remédio heroico é possível perceber que a decretação da custódia cautelar deve ser mantida.





O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do Código de Processo Penal, sob a nova redação dada pela Lei 13.964/2019) está fundado na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em caso de condenação.

E se a gravidade abstrata do crime não pode ser causa suficiente para prisão, a gravidade concreta, como se observa no caso, é idônea a apontar o perigo que representa a liberdade do paciente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, pois a gravidade concreta da conduta delitiva, evidencia a periculosidade do agente ao meio social.



Segundo se verifica, o recorrente, inconformado com o sumiço do seu celular na casa da vítima, teria desferido vários golpes de faca na região do seu peito e barriga, que a levaram ao óbito.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. Recurso não provido.” (Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministro Ribeiro Dantas – data do julgamento: 10 de abril de 2018).

Pelo que se pode depreender das peças juntadas, o crime imputado ao paciente foi extremante grave e violento, praticado em via pública, colocando transeuntes inocentes em risco.

Sublinha-se, ainda, que questões de mérito devem ser analisadas pelo juiz natural da causa após a produção da prova sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Sublinha-se, também, que a prisão preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, se imposta de forma fundamentada, como é o caso dos autos.

Vale pontuar que a atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, é necessária, motivo pelo qual se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual.

Nesse passo, a custódia cautelar é necessária, e, por incompatibilidade lógica, não existe a possibilidade de aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Não se percebe, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *habeas corpus*, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional.

Sobre a contemporaneidade, pensar que esta se relaciona tão somente à data do fato nos leva ao perigoso caminho de deixar a sociedade e curso do processo desprotegidos, quando os atos aqui expostos são demasiadamente graves.



A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de atividade laborativa lícita, e a residência fixa, não obsta o ergástulo, quando presentes seus requisitos legais, como na hipótese dos autos, consoante reiteradamente decidido pela Corte Superior de Justiça (AgRg no RHC 151.571/BA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julg.: 14/12/2021; AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julg.: 14/12/2021; e outros).

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

